



LEI MUNICIPAL Nº 297/2022-GP.

**DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA O
PROCESSO DE SELEÇÃO PARA
GESTORES ESCOLARES NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO SOSSEGO/PB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, em conformidade ao estabelecido pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, pelo Decreto Federal nº 10.656/2021, de 22/03/2021 e pela Resolução nº 01, de 27/07/2022, e ainda, no que couber aos demais normativos legais da espécie, **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal, **APROVOU**, e ela sanciona a presente **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei e demais normas administrativas dela decorrentes, o processo de escolha para Administrador Escolar e Administrador Escolar Adjunto das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Sossego/PB, conforme consta da Lei Municipal nº 131/2009, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e de outras normativas legais regentes, mediante avaliação por mérito e desempenho funcional.

§ 1º - As atribuições dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, passarão a ser, preferencialmente, do Profissional da Educação integrante do quadro de pessoal efetivo do município de Sossego/PB, mediante ato designatório para o exercício de função gratificada.

§ 2º - O processo seletivo a que alude o caput deste artigo, será destinado, igualmente, a qualquer outro(a) Profissional do Magistério que atenda aos mesmos critérios exigidos, o(a) qual, em sendo classificado(a), será nomeado(a), em forma comissionada, para exercer qualquer dos referidos encargos funcionais.

Art. 2º - O processo seletivo será destinado ao preenchimento de 04(quatro) vagas, sendo o(a) primeiro(a) e segundo(a) candidatos(as) classificados(as), designados(as) ou nomeados(as) para exercerem o cargo funcional de Administrador Escolar, enquanto que o(a) terceiro(a) e quarto(a) candidatos(as) classificados(as), serão designados(as) ou nomeados(as) para exercerem o cargo funcional de Administrador Escolar Adjunto.

§ 1º - A jornada de trabalho para ambos os cargos funcionais, será de 40(quarenta) horas semanais, assegurados os repousos regulamentares.



§ 2º - Os Regimes Jurídico e Contributivo, serão os adotados pelo Município de Sossego/PB.

§ 3º - A remuneração para o cargo de Administrador Escolar será a correspondente ao valor do cargo de Professor de Educação Básica A-II, com os adicionais constantes dos incisos I e II do art. 48, da Lei Municipal nº 131/2009, enquanto que a remuneração para o cargo de Administrador Escolar Adjunto, será o correspondente ao valor do cargo de Professor de Educação Básica A-I, sem qualquer adicional.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS EM GERAL

Art. 3º - O processo seletivo de que trata esta Lei realizar-se-á em quatro etapas, a saber:

I - Primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de prova objetiva para avaliação de conhecimentos necessários à gestão escolar;

II - Segunda etapa, de caráter classificatório e eliminatório, que consiste da apresentação de um plano de gestão escolar, destinada à aferição de conhecimentos e habilidades considerando um perfil pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes:

- a) Visão sistêmica;
- b) Senso ético;
- c) Liderança;
- d) Flexibilidade;
- e) Comunicação;
- f) Comprometimento;
- g) Conhecimento técnico e pedagógico.

III - Terceira etapa, de caráter classificatório, que compreende da análise do currículo e dos documentos comprobatórios de títulos;

IV - Quarta etapa, também de caráter classificatório, que consiste em entrevista pessoal com o(a) candidato(a).

Art. 4º - Caberá a Secretaria de Educação, desenvolver o processo seletivo de que trata o caput deste artigo, em todas as etapas.

Parágrafo único - Cada etapa de seleção, reger-se-á pelo que constará no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, para a composição dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, o qual especificará cada etapa do processo obedecendo o disposto nesta Lei e em Decreto regulamentador.

Art. 5º - Para desenvolver o processo de seleção a que se destina esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá compor uma equipe técnica oficial ou contratar empresa ou instituição de



competência e idoneidade comprovadas, em conformidade as normativas legais de regência.

Art. 6º - Os Profissionais e/ou especialistas interessados na investidura dos cargos de função gratificas ou comissionados de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, sejam servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal ou não, poderão inscrever-se, desde que comprovarem ter:

I - No mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério ou cargo equivalente, em conformidade aos normativos legais de regência;

II - Curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar, reconhecidos e ministrados por entidade devidamente credenciada pelo MEC.

Parágrafo Único. Considerar-se-á impedido de participar do processo seletivo a que se destina esta Lei, o(a) candidato(a) que tenha sofrido condenação em processo criminal transitado em julgado, em Processo Administrativo Disciplinar, ou ainda, que tenham participação comprovada em irregularidades administrativas.

Art. 7º - Em caso de recondução aos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, será considerado inapto ao processo de seleção correspondente, o(a) candidato(a) que não estiver com as prestações de contas relativas às verbas federais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal.

Art. 8º - O disciplinamento complementar inerente a inscrição, a documentação e a forma de escolha para preenchimento dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, poder será regulamentado por meio de Decreto pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância aos normativos legais regentes.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DOS CARGOS A QUE SE DESTINA O PROCESSO SELETIVO

Art. 9º - A designação ou nomeação para exercício dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, decorrentes do processo seletivo, será para um período de 02(dois) anos, passível de prorrogação por igual tempo, desde que atendidos os requisitos regulamentados por Decreto Municipal do Poder Executivo Municipal, através de Portaria.

§ 1º - O exercício dos cargos nominados pelo caput deste artigo, poderá ser interrompido a qualquer tempo, mediante exoneração, por desistência formal de qualquer gestor ou de ofício, pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, por circunstâncias que justifiquem tal exoneração.



§ 2º - No caso de vacância de qualquer dos cargos, caberá a Secretaria Municipal de Educação, a convocação do(a) candidato(a) apto(a) no processo seletivo para preenchimento do cargo correspondente, observadas as disposições estabelecidas por esta Lei, ao regulamentado por Decreto Municipal, Edital regulador do processo seletivo, dentre outras normativas legais relacionadas a Gestão Escolar.

Art. 10 - Uma vez listados os candidatos considerados aptos no processo seletivo, caberá a(o) Secretária(o) de Educação a convocação dos selecionados para os cargos vacantes, cuja nomeação será de responsabilidade da Chefia do Poder Executivo Municipal, em conformidade ao normatizado.

Art. 11 - No ato da posse, o(a) selecionado(a) convocado(a), assinará termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função correspondente.

Art. 12 - Na hipótese de não haver candidatos(as) remanescentes classificados(as) em processo seletivo para ocupar qualquer dos cargos vagos, a chefia do Poder Executivo Municipal poderá designar ou nomear, por Portaria, em caráter excepcional e temporário, qualquer Profissional do Magistério de sua confiança que preencher os mesmos requisitos exigidos pelo processo seletivo, cujo exercício não poderá ter duração superior a 01(um) ano.

Art. 13 - A Gestão Escolar correspondente, será acompanhada diretamente pelo Conselho Escolar e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A avaliação de desempenho do Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, será composta dos elementos: análise dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º - A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo da Chefia do Poder Executivo Municipal, mediante o preenchimento de um ou mais elementos mencionados no parágrafo anterior, apresentados e justificados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - As adequações e/ou omissões nesta Lei, poderão ser regulamentadas através de Decreto pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância aos normativos legais regentes.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.



Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 14 de setembro de 2022.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

GABINETE DA PREFEITA

Portaria

PORTARIA Nº 031/2022-GP.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos legais de regência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de agir com dever e cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a recomendação formal pela Representação do Órgão do Ministério Público Estadual, em razão do objetivado pela denúncia ofertada quanto ao ato de designação de servidor público para exercer atribuições funcionais divergentes do seu cargo de provimento efetivo;

RESOLVE:

Art. 1º – DISPENSAR, a servidora pública, **AUDIENE RODRIGUES DA COSTA MEDEIROS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, mat. 227, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e cultura, das atribuições funcionais do cargo de Professor de Educação Básica A, designada nos termos da **PORTARIA Nº 010**, de **18 de abril de 2022**, servindo-lhe de título o presente ato.

Art. 2º – DEVENDO, a referida servidora pública, retornar, imediatamente, ao exercício do encargo funcional de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Administração, pertencente à Estrutura Administrativa e Organizacional deste Poder Executivo, servindo-lhe de título o presente ato.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 14 de setembro 2022


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

PORTARIA Nº 032/2022-GP.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos legais de regência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de agir com dever e cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade;

CONSIDERANDO os termos do requerimento formulado, com sustentação no previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a teor do **art. 74**, da **LEI COMPLEMENTAR Nº 005**, de **01/10/2021**;

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER, a pedido, **LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, SEM REMUNERAÇÃO**, a servidora pública, **AUDIENE RODRIGUES DA COSTA MEDEIROS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, mat. 227, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, pertencente à Estrutura Administrativa e Organizacional deste Poder Executivo, pelo período de **15/09/2022** a **31/12/2022**, servindo-lhe de título o presente ato.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 14 de setembro 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 297/2022-GP.

DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA O PROCESSO DE SELEÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, em conformidade ao estabelecido pela **Lei Federal nº 14.113**, de 25/12/2020, pelo **Decreto Federal nº 10.656/2021**, de 22/03/2021 e pela **Resolução nº 01**, de 27/07/2022, e **inda, no que couber aos demais normativos legais da espécie, FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal, **APROVOU**, e ela sanciona a presente **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei e demais normas administrativas dela decorrentes, o processo de escolha para Administrador Escolar e Administrador Escolar Adjunto das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Sossego/PB, conforme consta da Lei Municipal nº 131/2009, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e de outras normativas legais regentes, mediante avaliação por mérito e desempenho funcional.

§ 1º – As atribuições dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, passarão a ser, preferencialmente, do Profissional da Educação integrante do quadro de pessoal efetivo do município de Sossego/PB, mediante ato designatório para o exercício de função gratificada.

§ 2º - O processo seletivo a que alude o caput deste artigo, será destinado, igualmente, a qualquer outro(a) Profissional do Magistério que atenda aos mesmos critérios exigidos, o(a) qual, em sendo classificado(a), será nomeado(a), em forma comissionada, para exercer qualquer dos referidos encargos funcionais.

Art. 2º - O processo seletivo será destinado ao preenchimento de 04(quatro) vagas, sendo o(a) primeiro(a) e segundo(a) candidatos(as) classificados(as), designados(as) ou nomeados(as) para exercerem o cargo funcional de Administrador Escolar, enquanto que o(a) terceiro(a) e quarto(a) candidatos(as) classificados(as), serão designados(as) ou nomeados(as) para exercerem o cargo funcional de Administrador Escolar Adjunto.

§ 1º - A jornada de trabalho para ambos os cargos funcionais, será de 40(quarenta) horas semanais, assegurados os repousos regulamentares.

§ 2º - Os Regimes Jurídico e Contributivo, serão os adotados pelo Município de Sossego/PB.

§ 3º - A remuneração para o cargo de Administrador Escolar será a correspondente ao valor do cargo de Professor de Educação Básica A-II, com os adicionais constantes dos incisos I e II do art. 48, da Lei Municipal nº 131/2009, enquanto que a remuneração para o cargo de Administrador Escolar Adjunto, será o correspondente ao valor do cargo de Professor de Educação Básica A-I, sem qualquer adicional.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS EM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplos

Art. 3º - O processo seletivo de que trata esta Lei realizar-se-á em quatro etapas, a saber:

I - Primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de prova objetiva para avaliação de conhecimentos necessários à gestão escolar;

II - Segunda etapa, de caráter classificatório e eliminatório, que consiste da apresentação de um plano de gestão escolar, destinada à aferição de conhecimentos e habilidades considerando um perfil pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes:

- a) Visão sistêmica;
- b) Senso ético;
- c) Liderança;
- d) Flexibilidade;
- e) Comunicação;
- f) Comprometimento;
- g) Conhecimento técnico e pedagógico.

III - Terceira etapa, de caráter classificatório, que compreende da análise do currículo e dos documentos comprobatórios de títulos;

IV - Quarta etapa, também de caráter classificatório, que consiste em entrevista pessoal com o(a) candidato(a).

Art. 4º - Caberá a Secretaria de Educação, desenvolver o processo seletivo de que trata o caput deste artigo, em todas as etapas.

Parágrafo único - Cada etapa de seleção, reger-se-á pelo que constará no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, para a composição dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, o qual especificará cada etapa do processo obedecendo o disposto nesta Lei e em Decreto regulamentador.

Art. 5º - Para desenvolver o processo de seleção a que se destina esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá compor uma equipe técnica oficial ou contratar empresa ou instituição de competência e idoneidade comprovadas, em conformidade as normativas legais de regência.

Art. 6º - Os Profissionais e/ou especialistas interessados na investidura dos cargos de função gratificas ou comissionados de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, sejam servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal ou não, poderão inscrever-se, desde que comprovarem ter:

I - No mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério ou cargo equivalente, em conformidade aos normativos legais de regência;

II - Curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar, reconhecidos e ministrados por entidade devidamente credenciada pelo MEC.

Parágrafo único. Considerar-se-á impedido de participar do processo seletivo a que se destina esta Lei, o(a) candidato(a) que tenha sofrido condenação em processo criminal transitado em julgado, em Processo Administrativo Disciplinar, ou ainda, que tenham participação comprovada em irregularidades administrativas.

Art. 7º - Em caso de recondução aos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, será considerado inapto ao processo de seleção correspondente, o(a) candidato(a) que não estiver com as prestações de contas relativas às verbas federais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal.

Art. 8º - O disciplinamento complementar inerente a inscrição, a documentação e a forma de escolha para preenchimento dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, poder será regulamentado por meio de Decreto pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância aos normativos legais regentes.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DOS CARGOS A QUE SE DESTINA O PROCESSO SELETIVO

Art. 9º - A designação ou nomeação para exercício dos cargos de Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, decorrentes do processo seletivo, será para um período de 02(dois) anos, passível de prorrogação por igual tempo, desde que atendidos os requisitos regulamentados por Decreto Municipal do Poder Executivo Municipal, através de Portaria.

§ 1º - O exercício dos cargos nominados pelo caput deste artigo, poderá ser interrompido a qualquer tempo, mediante exoneração, por desistência formal

de qualquer gestor ou de ofício, pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, por circunstâncias que justifiquem tal exoneração.

§ 2º - No caso de vacância de qualquer dos cargos, caberá a Secretaria Municipal de Educação, a convocação do(a) candidato(a) apto(a) no processo seletivo para preenchimento do cargo correspondente, observadas as disposições estabelecidas por esta Lei, ao regulamentado por Decreto Municipal, Edital regulador do processo seletivo, dentre outras normativas legais relacionadas a Gestão Escolar.

Art. 10 - Uma vez listados os candidatos considerados aptos no processo seletivo, caberá a(o) Secretária(o) de Educação a convocação dos selecionados para os cargos vacantes, cuja nomeação será de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade ao normatizado.

Art. 11 - No ato da posse, o(a) selecionado(a) convocado(a), assinará termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função correspondente.

Art. 12 - Na hipótese de não haver candidatos(as) remanescentes classificados(as) em processo seletivo para ocupar qualquer dos cargos vagos, a chefia do Poder Executivo Municipal poderá designar ou nomear, por Portaria, em caráter excepcional e temporário, qualquer Profissional do Magistério de sua confiança que preencher os mesmos requisitos exigidos pelo processo seletivo, cujo exercício não poderá ter duração superior a 01(um) ano.

Art. 13 - A Gestão Escolar correspondente, será acompanhada diretamente pelo Conselho Escolar e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A avaliação de desempenho do Administrador Escolar e de Administrador Escolar Adjunto, será composta dos elementos: análise dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º - A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo da Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante o preenchimento de um ou mais elementos mencionados no parágrafo anterior, apresentados e justificados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - As adequações e/ou omissões nesta Lei, poderão ser regulamentadas através de Decreto pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância aos normativos legais regentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 14 de setembro de 2022.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita